

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES/PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 11/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVISÃO DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA RURAL E URBANA

A empresa **AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA – EPP**, com sede à Rua Rio de Janeiro, 457, sala 03, Poços de Caldas/MG, por meio seu sócio proprietário que esta subscreve, com o devido acato e respeito à presença de Vossa Senhoria especialmente para apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, conforme o que segue:

A decisão da Comissão permanente de licitações, a empresa **AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA – EPP** foi inabilitada pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial e respectiva Comissão Permanente de Licitações, tendo em vista a alegação da eventual ausência da apresentação de inscrição estadual ou municipal da empresa **AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA – EPP** em descumprimento ao item 12.5.4. alínea “b” do instrumento convocatório, sendo portanto, inabilitada pela Sra. Pregoeira que conduzia a Sessão Pública.

O EDITAL do Pregão Presencial nº: 11/2021 exige a comprovação da Inscrição Estadual ou Municipal, conforme depreende-se no supra mencionado item 12.5.1, letra”b”, mais especificamente em relação aos documentos exigidos em sede de regularidade fiscal da empresa, vejamos:

12.5.4. A documentação relativa à regularidade fiscal das empresas é a seguinte (grifo nosso)

b) Prova de inscrição no Cadastro Estadual ou Municipal de contribuintes da sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

A citada exigência refere-se à “INSCRIÇÃO ESTADUAL” ou “INSCRIÇÃO MUNICIPAL”. Trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

O edital e nem a legislação nomeia ou indica qual seria esse documento. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos. Dessa forma, será cadastrada ou pela Fazenda Estadual ou Municipal

Segundo Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, o documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes nas palavras do doutrinador é assim definido:

*“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a **permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos***

***tributários.** A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, sem inscrição no cadastro tributário, o sujeito não preenche o requisito de regularidade fiscal. Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.”*

. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Conforme se depreende das passagens acima citadas, a Inscrição Municipal é incontestavelmente documento fiscal, tanto que elencada dentre os mesmos no referido edital. Inobstante esse documento tem apenas o condão de permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A configuração se esta atividade está regular ou não, é observada através da Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal. Em sendo assim, apresentado o documento de regularidade fiscal, qual seja Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal, dentro do período de validade, **por óbvio que a empresa está cadastrada no Cadastro de Contribuintes Estadual**, e a abertura de prazo de cinco dias para comprovação do alegado é fato que se impõe, conforme diretrizes do artigo 43, §1º da Lei Complementar 123/2006.

Embora a empresa não tenha apresentado um documento específico para a comprovação da inscrição municipal exigida, a prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal vigente, na bibliografia de habilitação da empresa

pode ser constatada através da certidão fiscal municipal apresenta haja vista que se a empresa detém em seu acervo documental certidão fiscal negativa vigente fica claro que a empresa possui os requisitos do item 12.5.4. do edital, tendo em vista que, o que se requer comprovar com o item supracitado é a identificação do contribuinte no Cadastro Tributário Municipal, pois o item supracitado ainda se refere a regularidade fiscal e trabalhista, **para este certame a identificação foi suprida com a certidão fiscal municipal, pois sem uma inscrição no cadastro de contribuinte municipal, não se é impossível a emissão de certidão válida.**

Nessa mesma linha de interpretação Hely Lopes Meirelles ensina:

Regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só a inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II) A lei exige, ainda, que em cumprimento à determinação constitucional, prova de regularidade com sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CF, art. 195,3º, e Lei 8.666/93, art. 29, IV" (in Direito administrativo brasileiro, 20.ed.,p.270)

Ademais, a vinculação irrestrita da Comissão, de forma literal e absoluta, ao texto do Edital, a toda evidência, demonstra-se como sendo viciada juridicamente, porquanto sabido é que:

"Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54),

Reforçando ao exposto o
ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

"(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações numerus clausus, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal."iv

No mesmo contexto,
trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "numerus clausus".v(...)

"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos".vi

Convém notar que é noção tradicional, extraída da boa literatura jurídica, a de que a vinculação ao Edital (extraída do princípio do procedimento formal) não significa que a administração deva ser "formalista", a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração

ou aos demais concorrentes (conf. HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 11ª ed., p. 27).

Havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, o menor preço, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a ideia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, "in verbis":

"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) "Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p. 73).

Neste sentido e, sobretudo em relação a comprovação e frise-se a simples comprovação somente da inscrição Estadual ou Municipal, verifica-se que esta está

devidamente comprovada quando a empresa **AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA – EPP** anexou aos presentes autos licitatórios a certidão municipal de débitos, que por si só demonstra cabalmente que a empresa **AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA – EPP** é inscrita no cadastro municipal do Município de Poços de Caldas –MG, e possui débitos com o município ou seja possui inscrição e emite documentos fiscais, além de sua atividade comercial principal (prestação de serviços ambientais) ser também comprovada através de seu Cartão de CNPJ.

Ademais, a mencionada exigência de prova de inscrição municipal já comprovada através de Certidão Municipal de Débitos pela empresa **AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA – EPP**, poderia ser e ainda pode ser constatada através de realização de diligência por parte da Equipe de Apoio do pregão Presencial junto a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas-MG, onde a empresa Recorrente é sim devidamente inscrita, sendo tal diligenciamento uma medida impositiva, caso restem dúvidas acerca da Inscrição Municipal e perfeitamente prevista na Lei de Licitações em seu artigo 43, parágrafo 3º :

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre

doutrinador Marçal Justen Filho:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. “

Determinou o Tribunal de
Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Com efeito, **a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município da sede da empresa foi efetivamente juntada aos autos do certame licitatório**. Não é necessário juntar a ficha de inscrição cadastral aludida pela empresa recorrente. Ressalte-se mais uma vez, que a legislação e o edital não exigem a apresentação da ficha de inscrição cadastral, mas apenas prova de que ela existe e é pertinente ao ramo de atividade da empresa compatível com o objeto do certame.

Em contraposição a inabilitação, a empresa **AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA – EPP** ressalta que foi classificada no presente certame licitatório em 1º lugar, ou seja, ofertou o menor preço em sua proposta o que diretamente impacta em economia aos cofres públicos do Município de Pouso Alegre-MG, sendo a questão e o motivo para sua inabilitação, ao nosso ver, com todo respeito a Comissão de Pregão Municipal, um simples excesso de formalismo em contra senso à

economia ao Município pela proposta apresentada pela empresa **AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA – EPP** (melhor preço) tão almejado em certames licitatórios.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n° 4, 2000, p. 203.)

No mesmo norte o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de

contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni júris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decism que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovidimento do recurso." (TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014).

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação" (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

Diante de todos os fatos e motivos expostos, é o presente Recurso administrativo para requerer:

o total acolhimento das razões recursais expostas, dando-se procedência ao presente Recurso Administrativo;

- que seja a empresa AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA – EPP considerada habilitada;

- que o presente certame licitatório seja homologado em favor da empresa Recorrente em detrimento do Princípio da Economicidade aos Cofres Públicos.

Nestes termos é o presente Recurso Administrativo, aguardando-se deferimento por esta Douta Equipe de Apoio ao pregão Presencial e respectiva Comissão Permanente de Licitações.

Poços de Caldas-MG, aos 02 de junho de 2.021.

**MAURO MENDES
FILHO:32877000818**

Assinado de forma digital por
MAURO MENDES
FILHO:32877000818
Dados: 2021.06.02 12:46:10 -03'00'

**MAURO MENDES FILHO
SÓCIO PROPRIETÁRIO
ENGENHEIRO AMBIENTAL**



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA

Certifico e dou fé que o contribuinte abaixo descrito:

RAZÃO SOCIAL: AMPLAR ENGENHARIA E GESTAO AMBIENTAL LTDA

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 457 SALA 03 CENTRO - Poços de Caldas - MG CEP: 37.701-736

CNPJ: 27.451.545/0001-70

A Fazenda Pública Municipal, atendendo à solicitação da parte interessada acima identificada, CERTIFICA que, revendo seus arquivos e apontamentos, até a presente data, foram localizados débitos "QUE ESTÃO PARCELADOS E EM DIA" cuja responsabilidade tributária e/ou fiscal é ao mesmo atribuída.

Ressalva-se a Fazenda Pública no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente CERTIDÃO, ressalvando-se mais, no direito de consolidar à inscrição municipal acima epigrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma a presente CERTIDÃO para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Esta certidão é válida até o dia: 25/09/2021

POÇOS DE CALDAS, 28/05/2021 14:31:18

Código de controle da certidão: 6FC194672318E213864A

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Regularização

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

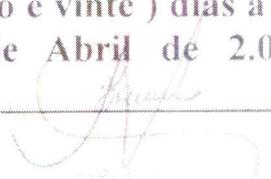


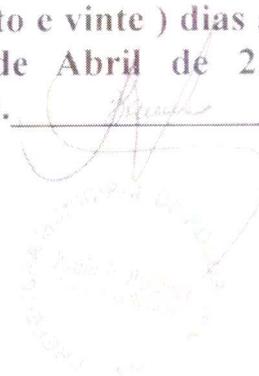
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO

A Divisão da Receita da SMF Certifica: para fins de Comprovação, que em nome de **AMPLAR ENGENHARIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA - CNPJ: 27.451.545/0001-70** consta parcelamento referente ISSQN/MENSAL e em dia com parcelas vencidas, estando portanto, quites com os Cofres Municipais até a presente data conforme Artigo 205 do C.T.N.; ficando ressalvado o direito da Fazenda Municipal de promover a cobrança de qualquer débito que porventura venha a ser apurado.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta municipalidade e a créditos tributários referentes à Fazenda Pública Municipal.

A validade da presente certidão é de 120 (cento e vinte) dias a contar da presente data. Poços de Caldas, 13 de Abril de 2.021. O Coordenador da Divisão da Receita Municipal,  Paulo Roberto Barbosa.



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/75501404211438016448>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 75501404211438016448-1
Data: 14/04/2021 10:08:13
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ27611-2TR0;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Váiber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa COSTA & MARIANO RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa COSTA & MARIANO RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a COSTA & MARIANO RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/04/2021 11:47:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa COSTA & MARIANO RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 75501404211438016448-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2a1bf5dca19ecb56027e76d71ac1e30c6355bd6cb0a77e0717a9047df8b5073733b17e9e5d42b2a04b0b496c6a926edeff42b03a06a1bed4e936f0e04958e168



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

